



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Cursos de Água urbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a conservação e recuperação dos cursos de água urbanos, visando à melhoria da qualidade ambiental e à proteção da saúde pública

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cursos de água urbanos qualquer tipo de corpo de água, como rios, córregos, riachos, igarapés, lagos e lagoas, que cortam ou estão presentes em áreas urbanas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Cursos de Água Urbanos:

I - promover a conservação e a recuperação dos cursos de água urbanos, visando o controle da poluição, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água;

II - estabelecer mecanismos de participação social na gestão dos cursos de água urbanos;

III - integrar a gestão dos cursos de água urbanos com outras políticas públicas, tais como saúde, educação, habitação e planejamento urbano;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e práticas sustentáveis para a recuperação dos cursos de água urbanos;

V - estabelecer metas e indicadores para a avaliação da efetividade das ações de recuperação dos cursos de água urbanos;



LexEdit



VI - promover a realocação de moradias inseridas em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos de água urbanos em processo de recuperação ambiental.

Art. 4º A conservação e a recuperação dos cursos de água urbanos deverão considerar a gestão integrada dos recursos hídricos, com a participação da sociedade, dos órgãos públicos e das entidades privadas, de forma articulada e transparente.

Art. 5º A conservação e a recuperação dos cursos de água urbanos deverão seguir os princípios da prevenção, precaução, integração, participação, cooperação, responsabilidade compartilhada e uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 6º Os Municípios com cursos de água poluídos em seus territórios terão o prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para elaborar os planos de conservação e recuperação desses cursos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação de Cursos de Água Urbanos.

Parágrafo único. Os planos de conservação e recuperação deverão contemplar ações específicas, considerando as particularidades e as demandas locais, em articulação com os planos de ordenamento territorial e de gestão ambiental urbana.

Art. 7º As intervenções em cursos de água urbanos, incluindo obras de infraestrutura, deverão ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de análises de alternativas, de forma a minimizar os impactos negativos e a garantir a sua sustentabilidade e viabilidade econômica e social.

Art. 8º Serão priorizadas ações de recuperação dos cursos de água urbanos em áreas degradadas ou em situação crítica de poluição, com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os cursos de água urbanos considerados degradados, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo ficam impossibilitados do recebimento





de recursos orçamentários federais destinados ou relacionados ao meio ambiente até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar incentivos para a adoção de boas práticas de gestão dos cursos de água urbanos, incluindo o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, a concessão de benefícios fiscais e sociais, bem como a destinação de recursos para ações de recuperação e conservação.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos cursos de água urbanos, com a participação da população, e de divulgação das informações obtidas, de forma a garantir a transparência e o acesso aos dados.

Art. 12. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
IX – Conservação e recuperação de cursos de água urbanos
.....(NR)”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o relatório "Retrato da Qualidade da Água nas Bacias Hidrográficas do Brasil" de 2021, produzido pela Agência Nacional de Águas (ANA), dos 231 rios monitorados em áreas urbanas em todo o país, apenas 6% apresentam qualidade de água considerada boa, enquanto 33% apresentam qualidade regular e 61% são classificados como ruins ou péssimos. Esses resultados indicam que a maioria dos rios urbanos no Brasil sofre com a poluição causada por esgoto doméstico, resíduos industriais, agrotóxicos e outros poluentes.

A poluição dos rios urbanos tem um impacto significativo na saúde pública, no meio ambiente e na economia local, afetando o abastecimento de água potável, a pesca, o turismo e outras atividades econômicas. Nesse contexto, este projeto de lei



* c d 2 3 2 7 6 2 7 4 8 8 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 05/09/2023 18:13:28.920 - MESA

PL n.4332/2023

visa garantir a proteção e a recuperação dos cursos de água urbanos, que sofrem com a poluição e a degradação causadas pelo crescimento urbano desordenado e pela falta de políticas públicas efetivas.

É crucial que o Poder Público garanta uma gestão integrada e participativa dos cursos de água urbanos em estado de poluição, visando à sua conservação e recuperação. Este projeto de lei exige a adoção de medidas específicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relacionadas ao tema, bem como a criação de mecanismos de incentivo e de monitoramento para garantir a sua efetividade, garantindo a participação da sociedade civil organizada. Além disso, estabelece sanções para os entes públicos que deixarem de adotar as medidas necessárias no prazo determinado.

Por fim, a Política Nacional de Recuperação de Cursos de Água Urbanos contribuirá para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a garantia do direito fundamental universal à água e ao saneamento básico, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Solicitamos, assim, o apoio e a aprovação desta medida que consideramos de grande importância e impacto ambiental e social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **AMOM MANDEL**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232762748800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel